

Órgão 1ª Turma Criminal

Processo N. APELAÇÃO CRIMINAL 0702241-15.2020.8.07.0007

APELANTE(S) -----

APELADO(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Relator Desembargador J. J. COSTA CARVALHO

Acórdão N° 1404402

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. COMPRA DE VEÍCULO A PREÇO VIL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se conhece da irresignação em relação ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita por falta de interesse recursal, haja vista não ter havido condenação ao pagamento de custas na r. sentença.
2. Na hipótese, demonstrado que a aquisição do bem não se deu por justo preço e de boa-fé, por parte do apelante, conforme exigência do artigo 130, II, do CPP, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, J. J. COSTA CARVALHO - Relator, HUMBERTO ULHÔA - 1º Vogal e GILBERTO DE OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.



Desembargador J. J. COSTA CARVALHO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela d. defesa de -----, contra a r. sentença proferida pelo d. Juiz da MM. 1ª Vara Criminal de Taguatinga, pela qual indeferiu o pedido de desbloqueio do veículo que alega ser de sua propriedade (Id. 29155012).

Pela r. sentença combatida (Id. 29155012), o d. Juiz do conhecimento rejeitou os embargos de terceiros e manteve a r. decisão relativa à medida cautelar que decretou o sequestro do veículo, nos autos do processo nº 2019.07.1.002672-3, para a garantia de reparação do dano causado à vítima, conforme indicada na ação penal nº 0711629.73-2019.8.07.0007.

Nas razões recursais que foram apresentadas (Id. 29155012), a d. defesa postula a reforma da r. sentença, sob a alegação no sentido de que o ora apelante adquiriu o bem de boa-fé. Além disso, requer o deferimento da gratuidade de justiça.

O ilustre representante do Ministério Público em 1º Grau apresentou contrarrazões formais, em que se manifesta pela manutenção do inteiro teor da r. sentença recorrida, conforme (Id. 29155019).

A ilustrada 12ª Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Id. 29303488).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - Relator

Não conheço da irresignação defensiva em relação ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por absoluta falta de interesse recursal, haja vista que não houve condenação ao pagamento de custas na r. sentença recorrida, restando, portanto, prejudicado o referido pedido.

Concernente ao pedido remanescente, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme consta do relatório, a d. defesa do ora apelante afirma que ele adquiriu, de boa-fé, o veículo Hyundai Elantra GLS, ano/modelo 2012/2013, placas -----, chassi -----, RENAVAM -----, objeto de sequestro nos autos do processo nº 2019.07.1.002672-3, para a garantia de reparação do dano causado à vítima, conforme indicada na ação penal nº 0711629.73-2019.8.07.0007.



Na supramencionada ação penal, o acusado ----- foi condenado como incurso na conduta descrita no art. 171, *caput*, do Código Penal, por quatorze vezes, a cumprir a pena ali imposta, bem como a pagar para a vítima o valor de R\$ 200.750,00 (duzentos mil, setecentos e cinquenta reais), a título de reparação mínima dos danos causados.

Demonstrado que o veículo antes mencionado, é produto de crime, sendo o único bem conhecido do condenado, essencial para a indenização da vítima, deve ser examinado o tema atinente à boa-fé do adquirente do automóvel, nos termos do art. 130, inciso II, do CPP.

Nas razões recursais que foram apresentadas, a d. defesa assevera que o veículo foi adquirido licitamente, contudo, abaixo do valor de mercado, por possuir anotação de recuperado/sinistro, haja vista que o automóvel possui passagem por leilão.

Ressalta que, por ser o apelante terceiro de boa-fé, possui direito ao desbloqueio do veículo junto aos órgãos de trânsito, para que possa promover a transferência de propriedade do bem.

Em detida análise ao conteúdo deste feito, observa-se que o referido veículo fora comprado no dia 25/04/2019, pelo valor de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) (Id. 29154505), por -----.

Por outro lado, a d. defesa do apelante aduz ter ele adquirido o bem de -----, no dia 28/05/2019, pelo valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais). Alega, para tanto, que a desvalorização do automóvel deu-se em razão deste apresentar sinistro anotado em seu documento.

Nada obstante às razões que foram lançadas pela d. defesa do apelante, não restou demonstrando no feito o grau do sinistro apresentado no veículo, capaz de depreciá-lo em cerca de 50% (cinquenta por cento) do valor despendido pelo proprietário anterior, -----, em tão curto decurso de prazo, pouco superior a um mês.

Além disso, conforme demonstrado pelo ilustre representante do Ministério Público, o valor de mercado do automóvel, com data de referência de maio de 2019, perfazia o valor aproximado de R\$ 49.401,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e um reais) (Id. 29155005).

Assim, consoante bem apreciado pelo d. Juízo de origem, aquele que adquire bem a preço vil não age de boa-fé. A jurisprudência não discrepa desse entendimento, *in verbis*:

“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. DIREITOS E VALORES. AQUISIÇÃO DE BOAFÉ. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

- 1. No caso, não foi comprovada, de plano, a aquisição de forma onerosa do bem, por justo preço, e de boa-fé, por parte do recorrente, conforme exigência do artigo 130, II, do CPP.*
- 2. Somente após o trânsito em julgado da ação principal é que se determinará a possibilidade de levantamento do sequestro, devendo-se, pois, preservar as medidas assecuratórias do sequestro, arresto ou indisponibilidade dos bens.*
- 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1325610, 07270603420208070001, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 11/3/2021, publicado no PJe: 29/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”.*

Em face das considerações acima, e não logrando a d. defesa do apelante êxito em demonstrar que a aquisição do veículo em comento, foi realizada por preço justo e de boa-fé, a manutenção do inteiro teor da r. sentença recorrida, é medida de que se impõe.



Acolho os doutos fundamentos que foram lançados no alentado parecer ofertado pela ilustrada Procuradoria de Justiça.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO** e mantenho, na íntegra, a r. sentença fustigada.

É como voto.

O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

